



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079114-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é agravado MARCOS TADEU NEVES FONTE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29915

Agravo de Instrumento nº 2079114-80.2025.8.26.0000

Agravante: Funserv Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Agravado: Marcos Tadeu Neves Fonte Lima

Interessado: Município de Sorocaba

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor Público. Aposentadoria Especial. Prova pericial. Decisão que determinou que o ente público arcasse com 50% dos honorários periciais. Somente o autor postulou a prova pericial. Art. 95 do NCPC. Parte que requereu a perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Decisão reformada para afastar a exigência de antecipação de 50% dos honorários periciais pelo agravante. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela Funserv Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (fls. 01/05) contra a r. decisão de fls. 634 dos autos originais, que determinou que a Municipalidade arcasse com 50% dos honorários periciais.

A Agravante, no recurso, alega que ao contrário do agravado jamais postulou realização de prova pericial, razão pela qual, deverá o agravado suportar os honorários periciais prévios, nos termos do

art. 95 do CPC.

Foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 07).

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 11/14.

É o relatório.

1. Trata-se de ação que versa sobre aposentadoria especial para fins de integralidade e paridade dos proventos.

Foi interposto agravo contra despacho saneador que determinou que a Municipalidade arcasse com 50% dos honorários periciais.

Recorre a FUNSERV alegando que ao contrário do agravado jamais postulou realização de prova pericial, razão pela qual, deverá o agravado suportar os honorários periciais prévios, nos termos do art. 95 do CPC.

2. Com efeito, é de ser conhecido o agravo, nos moldes do decidido no tema nº 988 do STJ, sendo necessário o exame da questão neste momento, sob pena de prejudicar a instrução probatória.

Note-se que pelo acórdão de fls. 543/547 foi deferida a produção da prova pericial postulada pelo autor.

A decisão de fls. 634 determinou, no entanto, que caberia ao ente público antecipar 50% dos honorários periciais.

3. O caso dos autos efetivamente demanda a produção de prova pericial.

Note-se que somente o autor postulou a prova pericial.

Nestes casos, como prevê expressamente o art. 95 do CPC, **as partes devem arcar com a antecipação dos honorários periciais.**

A parte que postulou a perícia, no caso o autor, deve antecipar tais valores.

Deste modo, efetivamente não há amparo legal para carrear a agravante a antecipação de 50% dos honorários periciais, ante a regra do art. 95 do NCPC.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido** para reformar em parte a decisão de fls. 634 dos autos originais, ficando afastada a determinação para que o ente público antecipe 50% dos honorários periciais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator